

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 899, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.

SF/19329.64142-90

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Medida Provisória, sempre que, motivadamente, entender que a medida atenda ao interesse público, **e desde que demonstrado:**

**I – o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**

**II – o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000.**

**III – o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966;**

**IV – não se tratar de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;**

**V – não ter a pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação.**

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Ao instituir, regulamentando o art. 172 do Código Tributário Nacional, a transação de obrigações tributárias, a pretexto de reduzir os litígios e permitir o ingresso de recursos nos cofres públicos, a MPV 899 confere ao Poder Executivo um poder muito grande, que pode ferir o princípio da impessoalidade, e servir ao favorecimento de contribuintes devedores.

A solução para esse problema não é simples, dado que, com efeito, em casos onde haja controvérsia relevante, a transação pode ser vantajosa a ambas as partes.

Contudo, na forma proposta, bastaria à União firmar um “juízo de oportunidade e conveniência” e observar limites totais de 50% dos créditos a serem transacionados, para definir quem, e até que ponto, poderá ser beneficiado com a redução de sua dívida. E, ademais, não estaria expressamente vinculada a outras condições e requisitos necessários para que a ocorrência do interesse público possa ser aferida, além de requisitos legais e formais já estabelecidos e que devem ser reiterados.

Nessas condições, é necessário que, para que não haja distorções, favorecimentos ou conflitos de interesse, que alguns requisitos sejam inseridos no § 1º do art. 1º:

a) o atendimento do § 2º do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, posto que tal norma veda em caso de descumprimento de limites de despesa por Poder e órgão, “a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções” e “a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária”. Assim, se em 2020 já ocorrer tal situação, e a EC 95/2016 – Novo Regime Fiscal não for revista, essa “transação” estaria vedada;

b) o montante objeto da transação tenha sido considerado nas metas de que trata o art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o qual exige que as receitas previstas sejam desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa..

c) o atendimento da vedação de que trata o art. 170-A da Lei nº 5.172, de 1966, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

e) que, como já previsto no PL 1.646/2019, não se trate de devedor contumaz, assim considerado o contribuinte cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial e reiterada de tributos;

e, finalmente,

f) que o beneficiário não seja pessoa física, ou controlador, acionista ou sócio cotista majoritário, ou administrador de pessoa jurídica que tenha efetuado doação para campanhas eleitorais nos cinco anos anteriores à transação, de modo a evitar o favorecimento por razões de ordem política para os “amigos do Rei”.

Trata-se, portanto, de impor requisitos mínimos e obrigatórios que evitem que a “transação” se torne em moeda de troca para interesses escusos, causadora de prejuízos ao erário e incentivadora da renúncia de receitas.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA

SF/19329.64142-90